

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; José Querino Tavares Neto; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 15 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO analisa a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. O trabalho CONCEPÇÕES ANALÍTICAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA analisa a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas da cidade de Quixadá, no interior do sertão central do estado do Ceará, através de informações prestadas diretamente por aqueles que convivem de perto com o transtorno: os seus responsáveis. Trata-se de estudo qualitativo, realizado a partir de entrevistas, com 38 (trinta e oito) pais, mães e outros responsáveis pelos discentes. o artigo DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO aponta que historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. No texto intitulado DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022) discute-se o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA:

DESBUROCRATIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA apresenta-se a adjudicação compulsória extrajudicial sob o prisma da promoção da regularização imobiliária e como instrumento de acesso à justiça. Diante disso, interseccionam aspectos do direito civil, registral e imobiliário, e constitucional, alinhados à promoção da justiça sob o viés dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ainda sob o manto da desjudicialização, o trabalho nomeado DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. O texto MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA aborda os principais conceitos sobre o direito fundamental de acesso à justiça, correlacionando-os com a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e natureza jurídica, bem como verificará como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa enquanto meios de resolução de conflitos colaboram para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça. O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CASO NO SERTÃO DO ARARIPE discute a expansão do exercício da tutela jurisdicional levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos ocasionando uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Em O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU avalia-se de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

O CULTIVO DE MARCADORES-SOMÁTICOS POSITIVOS NAS EQUIPES DO PODER JUDICIÁRIO aborda os mecanismos subjacentes da cognição e sua influência na tomada de decisão, especialmente entre juízes e suas equipes. A pesquisa questiona a consciência dos magistrados sobre os Sistemas 1 e 2, conforme descrito por Kahneman, e a possibilidade de cultivar marcadores somáticos positivos nas equipes judiciais. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica sobre cognição, marcadores somáticos e gestão de equipes. O artigo O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ASSISTIDOS ANALFABETOS tem por objetivo apresentar a metodologia e utilização do Legal Design e

suas vertentes, como o Visual Law, como um importante aliado na concretização do acesso à justiça para os analfabetos, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO HABILIDADE PARA O JURISTA DO SÉCULO XXI objetiva demonstrar que o papel do advogado moderno vai além da simples aplicação da lei; ele também deve ser um solucionador de problemas. Diante disso, é vital buscar estratégias que desenvolvam as competências necessárias para esse profissional, preparando-o para atender às demandas do mercado e às dinâmicas complexas das relações humanas, garantindo, assim, um impacto social significativo no acesso à justiça. O artigo O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF realiza análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já o artigo intitulado POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS busca responder ao problema de pesquisa: Os Tribunais de Justiça estaduais implementaram a política de inovação do Conselho Nacional de Justiça? Para isso, trabalha-se o conceito e as características da inovação, a Resolução nº 395/2021 do CNJ e sua implementação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. No trabalho REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA realiza-se uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. Por fim, em SALÁRIO EMOCIONAL E MOTIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO objetiva analisar a utilização do Salário Emocional como fator de motivação dos servidores do Poder Judiciário, o que representa profunda mudança no sistema atualmente em vigor, ao enfatizar o servidor como

ser humano integral que tem necessidades a serem satisfeitas, que vão além da remuneração. Há uma mudança de foco para a pessoa do servidor, com uma maior humanização do Poder Judiciário.

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Em função dessa diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores recomendam a sua leitura a todos os estudiosos da área.

Denise Almeida de Andrade

Centro Universitário Christus

Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás

O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU

ACCESS TO JUSTICE THROUGH NON-JUDICIAL MEANS: OPPORTUNITIES TO ACHIEVE UN'S 2030 AGENDA SDG 16

Wesley Andrade Soares ¹

Tanise Zago Thomasi ²

Resumo

Diante da necessidade de garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, o acesso à justiça tornou-se um tema central para os Estados modernos na busca pela consecução desse objetivo. Essa busca por uma garantia de acesso à justiça efetivo foi claramente estabelecida como prioridade pela ONU, conforme expresso em sua Agenda 2030. Desta forma, o presente estudo tem como objetivo avaliar de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU. Para tanto, utiliza-se a abordagem indutiva combina métodos qualitativos e quantitativos, baseando a pesquisa na análise legislativa, revisão de literatura e análise documental. Os resultados indicam haver um sistema multiportas eficaz que garante o acesso à justiça, desempenhando um papel significativo na garantia do acesso à justiça com o alinhamento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chave: Palavras-chaves: acesso, Multiportas, Justiça, Agenda 2030, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

Given the need to ensure the effective realization of citizens' fundamental rights, access to justice has become a central theme for modern states in their pursuit of this goal. This quest for effective access to justice has been clearly established as a priority by the United Nations, as expressed in its Agenda 2030. Thus, this study aims to evaluate how mediation, conciliation, and arbitration contribute as alternative instruments to courts in achieving access to justice in the Brazilian context, assessing their alignment with Sustainable Development Goal 16 of the UN's Agenda 2030. To do so, an inductive approach combining qualitative and quantitative methods is employed, grounding the research in legislative analysis, literature review, and document analysis. The results indicate the presence of an

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS)

² Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017) e Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS)

effective multi-door system that ensures access to justice, playing a significant role in guaranteeing access to justice while aligning with Sustainable Development Goal 16 of the UN's Agenda 2030.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: access, Agenda 2030, Multi-door, Justice, Mediation

INTRODUÇÃO

O propósito central deste estudo consiste na avaliação dos meios alternativos de acesso à justiça para fomentar uma sociedade pacífica e inclusiva, alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Com o propósito de direcionar a investigação para a identificação de abordagens capazes de efetivar instituições eficazes.

Essa meta tem como finalidade “Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”, o que delimita de forma clara o escopo do cenário de estudo, estabelecendo objetivos bem definidos.

Portanto, sendo o Brasil Estado-membro da ONU, há o compromisso em buscar implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Este comprometimento envolve a utilização de estratégias e reformas que venham a garantir ações políticas, econômicas e jurídicas indispensáveis para atingir a maior quantidade de objetivos traçados. Nesse contexto, a legislação nacional se apresenta como um elemento potencial para contribuir na realização dessas metas no âmbito do Estado brasileiro.

Os objetivos delineados para esta pesquisa englobam uma ampla perspectiva de análise, assim sendo, a fim de trazer maior coesão e permitir que este objetivo científico seja alcançado, busca-se examinar o grau de concordância entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os Princípios Constitucionais do Brasil, os quais desempenham um papel crucial na viabilização da promoção da Agenda 2030, restringindo o campo de pesquisa aos meios alternativos propostos pela conciliação, mediação e arbitragem em seus aspectos gerais.

Para melhor compreender o contexto em que a Agenda 2030 da ONU se insere no acesso à justiça, é relevante mencionar que o conceito de desenvolvimento sustentável, em sua origem, englobava preocupações restritas ao âmbito ambiental. Contudo, a partir da definição estabelecida no Relatório de Brundtland¹, ocorreu uma ampliação dos objetivos propostos. Além das questões ambientais, elementos de natureza econômica e social passaram a integrar a ideia de desenvolvimento sustentável.

¹ Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira-Ministra da Noruega, em seu relatório intitulado *Nosso Futuro Comum*, ou em inglês “*Our Common Future*” (LIMA, 2021, p. 1394), apresentou o seguinte conceito sobre desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (UN, 1987).

Retomando um breve histórico, relembra-se que a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável realizada em 2015, estipulou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis², contendo 169 Metas e inúmeras estratégias voltadas à consecução desses objetivos até o ano de 2030, resultando na criação da Agenda 2030 (UN, 2015).

Dado que a garantia da tomada de decisão e a promoção de uma sociedade inclusiva e pacífica estão intrinsecamente ligadas ao acesso à justiça, é de vital importância fornecer uma definição precisa desse requisito essencial para concretizar a inclusão em todas as esferas.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), ainda que se revele ser difícil definir a expressão “acesso à justiça”, existem duas finalidades básicas que devem recair sobre o sistema jurídico. A primeira é a igualdade no seu acesso para todos e, a segunda finalidade é obter resultados justos tanto individualmente quanto socialmente. É uma premissa mínima da justiça social nas sociedades modernas o efetivo acesso à justiça.

Porém, não se trata meramente de garantir o acesso formal à justiça, uma vez que o mero envolvimento judicial sem que se tenha conhecimento ou venham a produzir resultados tragam efetividade aos direitos pleiteados, acaba por manter, de certa forma, uma parcela dos indivíduos excluídos, em especial a camada da sociedade mais vulnerável.

Em outras palavras, como bem exposto por MARASCA (2007, p. 40), não se pode resumir o acesso à justiça com o fato de se ter acesso ao poder judiciário e seus tribunais, pois na verdade, o acesso à justiça é uma garantia universal do exercício da defesa de todo e qualquer direito, ao contrário, o acesso à justiça é uma garantia de proteção material que assegura a todos os cidadãos a prática do justo.

Não se pode olvidar, assim, que a tomada de decisão que tenha como característica ser responsiva, inclusiva, participativa e representativa, passa pela necessidade da garantia de um

² A fim de ilustrar a amplitude de todos os Objetivos, são eles: 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusive e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter perdas de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e; 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

acesso à justiça eficaz, que, tomando a natureza dos conflitos, não se vê sendo concretizado dentro dos ditames do judiciário tradicional.

Logo, o conflito que está sob o controle de um modelo tradicional de jurisdição brasileiro, sendo ele de cunho adversarial onde se tem a contraposição ganha/perde. Já no modelo consensual as ser apresentado na conciliação e mediação, teremos a busca por soluções em que haja o ganha/ganha, o que traz maior eficiência e atende às expectativas dos envolvidos no conflito, o que, para Bacellar (1999, p. 126), este contexto demonstra o quanto é preciso aperfeiçoar o modelo tradicional de justiça patrocinado pelo Estado.

Logo, o enfoque no acesso à justiça passa a considerar meios alternativos de tomada de decisão, o que, nas ideias de Grinover, citada por Beatriz Berg (2018, p. 59) em sua dissertação, são compreendidos como formas de acesso à justiça tanto o sistema de justiça forma, quanto os meios alternativos de solução de conflitos, o que ganha reforço com a Resolução nº. 125 do CNJ.

Assim sendo, para chegar à conclusão de que é possível a promoção de uma sociedade pacífica conforme se pretende o ODS 16, a partir do uso dos meios alternativos de justiça, o presente estudo restou dividido em três capítulos.

O primeiro deles traz um panorama sobre o Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16, apresentando o contexto em que são possíveis as implementações de aperfeiçoamentos de práticas judiciais que levem ao acesso à justiça de forma efetiva, garantindo que os envolvidos tenham o poder de tomada de decisão.

Em seguida, no segundo capítulo são apresentadas as abordagens alternativas para solução de conflitos, construindo o cenário do acesso ao judiciário e sua rigidez que vem sendo mitigada com as possibilidades de concretização da justiça através de meios alternativos.

Por fim, o último capítulo trata de apresentar as possíveis atuações dos métodos alternativos de justiça, sendo a mediação, conciliação e arbitragem, apresentados dentro do cenário jurídico como forma de garantir o efetivo acesso à justiça.

1. A PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE PACÍFICA E INCLUSIVA

Em setembro de 2015, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, ocorria a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, reunindo os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Esteve evento global foi o resultado mais de 50 anos de esforços das mais diversas nações comprometidas com políticas públicas e governança em

temas que envolvem diretamente o Meio Ambiente (DO NASCIMENTO; DA SILVA e PINHEIRO, 2021, p. 2).

Nos dias 5 a 16 de junho de 1972, foi realizada a chamada Conferência de Estocolmo, oficialmente denominada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Este foi o primeiro grande evento que tratou dos temas sobre o meio ambiente internacional, momento histórico em que podemos perceber o surgimento das preocupações sobre o desenvolvimento da humanidade naquele momento, mas também a necessidade de um cautela com o futuro.

Decorrente desta Conferência de Estocolmo, a ONU, através de sua Assembleia geral, decidiu criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, fundado ano no último mês do ano de 1972. Os temas prioritários para este Programa se concentravam os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas, o que se depreende do “*Report of the United Nations conference on human environment. Stokholm*”, de 1972.

Tornou-se explícita a busca por uma proteção e melhora do meio ambiente, mas não só pela geração daquele momento histórico, mas passando a considerar as gerações futuras, as quais deveriam conjuntamente buscar objetivos estabelecidos em prol dessas noções iniciais de sustentabilidade, a exemplo da promoção da paz e do desenvolvimento econômico e social (FACIROLI e FONSECA, 2020, p. 96)

Somente em 1987, o termo desenvolvimento sustentável foi utilizado nos termos que conhecemos hoje, devido a publicação do Relatório Brundtland, que tinha o título de Nosso Futuro Comum, ou em inglês “*Our Common Future*” (LIMA, 2021, p. 1394). Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira-Ministra da Noruega, foi convidada pela ONU, através da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para produzir um estudo sobre o cenário mundial.

A Brundtland delimitou inicialmente o espectro do seu seja desenvolvimento sustentável, e assim conceituou como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (UN, 1987). Contudo, inicialmente este conceito estava vinculado ao meio ambiente, mas ao passar dos anos esse conceito sofreu um alargamento para comportar as demandas econômicas e sociais, chegando à atual tríade do desenvolvimento sustentável.

A consequência do Relatório de Brundtland no cenário mundial, levou a ONU a realizar, em 1992, um evento chamado de “Cúpula da Terra”, mas que se denominada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mas que se

popularizou com o nome de Rio 92. Todavia, os debates ainda não avançavam para pautas sociais.

Outros eventos que contribuíram para a construção do atual cenário do desenvolvimento sustentável também podem ser citados através dos documentos emblemáticos que foram assinados para consolidar o compromisso pactuado entre os Estados-membros. Podemos então citar o Protocolo de Kyoto assinado em 1997, como também tivemos a Cúpula do Milênio de 2002 realizada em Johannesburgo, este último estabeleceu 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os chamados ODMs.

Foram os ODMs: 1. Acabar com a fome e a miséria; 2. Educação básica de qualidade para todos; 3. Igualdade entre sexos e a valorização da mulher; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde das gestantes; 6. Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7. Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e; 8. Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento (UN, 2000)

No entanto, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, somente vieram a ser apresentado em 2012, na Conferência Rio +20. Foi a partir das já apresentadas ODMs que, com um certa reformulação e aperfeiçoamento, a ONU chegou nas Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, ampliando o alcance dos objetivos para áreas como gestão de recursos naturais, consumo e produção sustentável, instituições eficazes e sociedades pacíficas.

Dessa forma, a partir desse percurso histórico foi que em 2015, na já referida Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, foram estipulados 17 Objetivos Sustentáveis, com suas respectivas metas que chegam ao número total de 169, propagando uma grande diversidade de propostas de implementação.

Os 17 ODSs são: 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusive e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12.

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter perdas de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e; 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Restando exatamente a metade do prazo dos 15 anos propostos, a Agenda 2030 que entrou em vigor no dia 01.01.2016, com o lema a frase “*no one is left behind*”³, o que revela um ideário de união e mútua cooperação para alcançar os objetivos traçados (UN, 2015, p. 31), sendo importante destacar que deverão ser elaboradas e implementadas estratégias e ações de acordo com a realidade de cada sociedade.

Os esforços para essa implementação não estão limitados aos Estados-membros da ONU, contudo, é a partir da atuação destes Estados-membros que serão apresentadas possíveis soluções no cenário global. É uma atuação que de contar com o esforço coletivo, em especial o exercido pelo poder público, entidades privadas derivadas das organizações civis, ou mesmo qualquer outra instituição que tenha interesse e comprometimento com a ideia de um futuro sustentável.

Dessa forma, considerando que o Brasil é Estado-membro da ONU, percebe-se haver a implementação da Agenda 2030, visto que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis buscam encontram solo fértil para garantir uma sociedade pacífica que proporcione instituições eficazes, responsáveis e inclusivas para todos.

A justiça, com maior contribuinte financeiro para a implementação desses Objetivos, aplicou mais de \$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), representa 15.8% de todo o recurso capitado pela ONU. Situação que demonstra o interesse e investimento na busca deste Objetivo e suas Metas, não sendo possível diminuir o grau de importância de toda e qualquer forma de produção de conhecimento e ações neste cenário.

Portanto, a garantia formal de acesso à justiça é elemento chave nas demandas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável. Desta forma, proporcionar o acesso à justiça para todos e

³ Termo que pode ser traduzido como “ninguém será deixado para trás”.

construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis é instrumento necessário que demanda reflexões sobre as vias de acesso ao sistema judiciário, observando quais as instituições que possam viabilizar a promoção desta sociedade pacífica e inclusivas fundada no acesso efetivo à justiça.

De certa forma, é possível visualizar possíveis similaridades entre os propósitos apresentados neste objetivo sustentável e algumas das instituições do direito brasileiro, considerando suas perspectivas de atuação para a promoção de uma sociedade pacífica e, a consolidação de instituições que se pretendem ser reconhecidas como eficazes.

O Objetivo 16 aponta que deverá haver a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para que se alcance um desenvolvimento sustentável, o que teria como resultado o acesso à justiça para todos, bem como, seria possível a construção de instituições que além de eficazes, estariam comprometidas com suas responsabilidades, patrocinando uma inclusão em todos os níveis.

Assim sendo, temos o acesso à justiça descrito no ordenamento jurídico como uma garantia constitucional, vide art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal⁴, o que de pronto demonstra uma compatibilidade entre os princípios que norteiam o direito brasileiro, e que assim podem servir de estrutura receptiva deste ODS 16 e seus temas.

Aprofundando esta percepção sobre a garantia de acesso à justiça, também é possível destacar o inciso LXXIV também do art. 5º da CF⁵, que garante que haverá equidade neste acesso, resguardando para aqueles que não detêm condições financeiras para arcar com as despesas do processo, o livre acesso sem que sua vulnerabilidade econômica seja impeditivo, não que não seria único impeditivo, mas aquele que Cappelletti (1988, 31), denominou pertencente à primeira onda dos movimentos para solução para o acesso à justiça.

A Constituição Federal trata-se da estrutura fundante do direito brasileiro, a égide da pirâmide normativa, os princípios e as garantias constitucionais já demonstravam resguardar o acesso à justiça de forma democrática e plena para todos.

Podemos então trazer com garantia não só de acesso à justiça, mas também como a constituição de instituições eficazes os remédios constitucionais como o mandado de segurança

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[*Omissis*]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵ Art. 5º: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

coletivo, art. 5º, LXX⁶; a ação popular, art. 5º, LXXIII⁷; a ação civil pública, art. 129, III⁸, todos da Constituição Federal.

Contudo, não se pode limitar a garantia de acesso à justiça com uma interpretação literal do inciso XXXV, art. 5º da CF, pois haveria um indevido anacronismo manter uma interpretação de que o acesso é garantido ao judiciário, restringido a ideia de acesso à justiça ao mero fato de ajuizar uma ação ou mera apreciação do litígio pelo tribunal. Como bem explica Elisângela Marasca, esta garantia constitucional deverá se aperfeiçoar superando a mera apreciação da lesão ou ameaça de lesão ao direito, trazendo a efetiva reparação do direito lesionado ou impedindo que esta lesão chegue a acontecer, ou seja, que “haja eficácia da decisão judicial” (MARASCA, 2007, p. 41).

O Brasil se demonstra um Estado Democrático de Direito se que se predispõe a alinhamento com o ODS 16, contudo, existem contextualizações da realidade que abrandam todo esse potencial dos instrumentos constitucionais, em especial nas tentativas de garantir a tomada de decisões pelos envolvidos nos conflitos judiciais, revelando que algumas instituições tradicionais não apresentam elementos suficientes de eficácia, responsabilidade e inclusão em suas práticas.

2. O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS

Cappelletti e Garth (1988, p. 31), apontaram três “ondas” de soluções para o acesso à justiça, sendo a primeira focada na assistência judiciária, a qual envolvia diretamente as barreiras econômicas que impediam o acesso dos mais vulneráveis. Uma segunda onda concentrava suas propostas de reformas nos meios de representação jurídica dos interesses difusos, visto que ainda que se garanta o acesso à justiça de um indivíduo, este sozinho não terá força suficiente para atuar em causas que envolvam direitos que atingem uma coletividade. Por fim, e a que tem maior importância, a terceira onda trouxe o enfoque de acesso à justiça,

⁶ Art. 5º: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

⁷ Art. 5º: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[*Omissis*]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

incluindo em seu bojo os posicionamentos das ondas anteriores, mas passando a propor formas de superação das barreiras ao acesso à justiça de forma mais articulada e compreensiva.

A terceira onda traz sua abrangência tanto para as formas de acesso judiciais, quanto as extrajudiciais, concluem Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68), não mais se limitando a necessidade de advogado particular ou público, o que, conseqüentemente, “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

Há uma quarta onda que trata da abordagem ética dos profissionais da justiça, os quais atuem na concretização do acesso à justiça, observando a formação destes profissionais e a forma como a responsabilização destes é vinculada (BACELLAR, 2016, p. 25).

Cita-se ainda uma quinta onda, a qual extrapola a justiça, passando a indicar os métodos adversariais e consensuais como vias de solução do litígio fora dos tribunais, possibilitando que o acesso a justiça não seja reduzido ou prejudicado pelo grande volume de processos em trâmite, passando a oferecer uma gama de opções diversas à judicialização do conflito como forma de dar efetividade ao acesso à justiça (BACELLAR, 2016, p. 2).

Assim, como exposto por Elisângela Marasca (2007, p. 40), o acesso à justiça não pode se limitar ao conceito de acesso material ao Poder Judiciário, devendo ter sua compreensão alargada para um entendimento em que o acesso à justiça seja uma garantia universal de proteção e reparações de direitos, não sendo suficiente a garantia formal de acesso aos tribunais, um acesso que por vezes é meramente material, sem a substância de uma proteção eficaz dos direitos, principalmente daqueles indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

O acesso à justiça deve ser irrestrito e ilimitado, buscando dirimir impeditivos de natureza econômica e social, atuando contrariamente a estes limitadores, numa busca constante de ampliação dos meios de efetivação da justiça, pois o acesso à justiça é entendido como um direito humano básico, de onde emanará a consolidação de tantos outros direitos, seja através da proteção, ou da reparação.

A tomada de decisão é a efetivação do acesso à justiça, porém, não se deve mais restringir a ideia de acesso à justiça aos limites de um pensamento simplista que a reduz ao acesso ao judiciário. Este acesso aos tribunais por si só não se demonstra suficientes para que se garanta a tomada de decisões, ao contrário, os conflitos que envolvem situações de maior proximidade entre as partes e/ou uma relação contínua entre eles são inalcançáveis, intangíveis por não comportar aos envolvidos no conflito a produção de uma decisão sobre qual a melhor solução compartilhada, que traga segurança da não reincidência e possa restaurar laços.

Retomando o pensamento de Cappelletti (1994, p. 90), é a justiça conciliatória que detém capacidade de produzir resultados de qualidade quanto aos processos contenciosos, uma vez que os conflitos que envolvem relações complexas e duradouras podem ser solucionados através de um procedimento mais rápido e informal, com custos reduzidos e mais acessível, além disso, tem sua decisão construída através da composição de fatores como o conhecimento do ambiente e drama das partes pelos julgadores.

Portanto, vislumbra-se que o enfoque ao acesso à justiça é o caminho a ser percorrido na busca por um cenário em que os envolvidos tenham o poder de tomada de decisão, destacando que esta participação dos envolvidos será melhor oportunizada através dos meios alternativos de solução de conflitos, sejam a partir de uma heterocomposição ou autocomposição.

Segundo Flávia Hill (2021, 385), podemos classificar a jurisdição em voluntária ou contenciosa, cabendo à voluntária o consenso e a ausência de litígio entre as partes. Já a jurisdição contenciosa há uma divisão entre duas frentes, a autocomposição que tem como mecanismos de resolução consensual do conflito “a mediação, conciliação, a negociação direta e a negociação assistida”.

Ainda na jurisdição contenciosa temos a heterocomposição, a qual é interposta entre as partes através da solução apresentada por um terceiro imparcial, o que, no caso de meios alternativos ao judiciário, será através de um personagem diverso da autoridade jurisdicional (HILL, 2021, p. 386).

É, então, possível descrever a desjudicialização como fenômeno que propõe outros meios *extra muros* a solução para os litígios ou conflitos, que diante do paradigma judicial vigente, seriam exclusivamente solvidos com a intervenção judicial imposta pela decisão de um juiz. Esta desjudicialização traz novas ofertas de acesso à justiça que independem do Poder Judiciário (HILL, 2021, p. 383), uma forma de garantir que os indivíduos possam ter a solução do conflito por meios menos burocráticos, morosos e constrangedores.

Assim, evita-se que a atual hiperjudicialização impeça o efetivo acesso à justiça, ao passo que os meios alternativos ao judiciário são reconhecidos como um sistema multiportas que traz uma maior amplitude de oferta aos cidadãos, apresentando outros acessos além das portas do judiciário através de meios, métodos, formas e mecanismos que o Estado passa a encorajar o encaminhamento dos conflitos aos meios alternativos (BACELLAR, 2016, p. 79).

É por meio desse acesso por um sistema multiportas que os meios de autocomposição passaram a ter maior aplicabilidade na resolução dos conflitos, sendo a conciliação e a mediação

os métodos mais destacados. Porém, é válido ressaltar que há aplicações em que estes métodos são mais eficientes.

A mediação se demonstra mais adequada para resolver conflitos em que há uma relação permanente e duradoura entre os envolvidos, podendo atuar em relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, uma vez que a solução composta pelas partes possibilita o restabelecimento das relações, ou até mesmo o seu aprimoramento (MARASCA, 2007).

É importante destacar que a mediação tem como princípio a voluntariedade e a livre decisão dos participantes, mantendo características de privacidade, economia de tempo e de recursos financeiros, mantendo uma relação pautada na oralidade, reaproximação das partes, um equilíbrio entre as relações e, com grande importância, preserva-se a autonomia decisória (MARASCA, 2007).

De outro lado, a heterocomposição por meios alternativos também merecem destaque, principalmente a arbitragem, a qual ganhou lei própria que estimula sua atuação, bem como garante a eficácia jurídica das decisões ali tomadas. Trata-se da Lei nº. 9.307/96, que ganhou uma atualização com a reforma aplicada pela Lei nº. 13.129/2015, passando a ter maior amplitude de atuação e respaldo dentro dos conflitos, especialmente os conflitos comerciais e trabalhistas, aqueles em que há um direito disponível a ser tratado.

Bacellar (2016, p. 130), trouxe a definição da arbitragem como um processo convencional, tendo um terceiro interventor que não é magistrado, mas que detém o poder decisório sobre a questão apresentada pelas partes em conflito.

Este meio alternativo tem grande aceitação pelo pensamento neoliberal, pois garante uma solução técnica, tanto em âmbito comercial quanto financeiros avançados, por possibilitar que as partes possam escolher seu árbitro, o que viabiliza a presença de um terceiro que é experto no tema do conflito. Assim, a intervenção feita pelo terceiro trará em seu conteúdo uma apreciação que por vezes no judiciário é exclusiva do perito técnico.

Assim, por consequência, o sistema multiportas é presente tanto na legislação brasileira, quanto ganhou a devida efetividade no sistema jurisdicional, propondo diversos meios alternativos ao mero ajuizamento de uma ação judicial, possibilitando que o acesso efetivo à justiça seja concretizado, seja por meios de autocomposição ou heterocomposição, mas sempre pautando uma alternativa institucionalizada com validade jurídica que está *extra muros*, não mais dependente de uma única porta de entrada vinculada aos tribunais e que não dava conta do grande número de litígios e/ou não fornecia decisões adequadas.

3. O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA E A AGENDA 2030 DA ONU

Desde 19.08.2019, o Brasil é signatário do Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Para a implementação de políticas dentro do judiciário, foi então aprovada a Meta 9⁹ do Conselho Nacional de Justiça, intitulada “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados)”.

Nesse diapasão, a Resolução n.º. 296 de 19 de setembro de 2019, criou a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, na qual são apresentadas as metas e indicadores para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis.

A partir de então, o CNJ vem expedindo alguns Provimentos a fim de melhor estruturar a implementação desses Objetivos, como exemplo o Provimento n.º. 85/2019 que trata das formas de adoção dos ODSs, conforme prazos da Agenda 2030, trazendo as Corregedorias do Poder Judiciário e o Serviço Extrajudicial como instituições diretamente envolvidas.

A Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, contida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, está diretamente correlacionada com o efetivo acesso à justiça, uma vez que a tomada de decisão, ainda que realizada através de métodos alternativos, deverá ser homologada pelo judiciário, respaldando os efeitos jurisdicionais sobre as soluções de conflitos.

Assim, é possível aduzir que há possibilidades de implementação de regramentos através do CNJ que viabilizem a implementação do ODS 16 em todos seus aspectos, bem como, possa adequar os institutos que já estão em vigor para melhor atender a referida Meta, como a citada Meta 9, a Resolução 85/2019, dentre várias outras medidas adotadas pelo CNJ para estimular, implantar e até mesmo acompanhar os resultados desses implementos.

A tomada de decisão somente poderá ser considerada devidamente exercida por todos e em todos os níveis quando o acesso à justiça venha a se concretizar de forma plena, ultrapassando a mera introdução formal daqueles que estavam excluídos por motivos econômicos e/ou socioculturais.

⁹ A Meta 9 do CNJ se propõe a integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados), declarando como seu objetivo melhorar a gestão dos dados judiciários, aumentar a transparência dos resultados de impacto e promover a integração com dados de outras fontes extrajudiciais, com vistas à prevenção ou desjudicialização.

Podemos assim elencar as diversas legislações que já compreendem esse sistema multiportas, oferecendo aos cidadãos um acesso à justiça efetivo, bem como, oportunizando a resolução do conflito de forma ainda mais efetiva e consensual.

Estas legislações que são de fato meios alternativos de acesso à justiça e já estão devidamente incorporadas ao sistema judicial são: a Lei 11.441/2007 que trata do inventário, partilha, separação e divórcio consensuais realizados extrajudicialmente; a Lei nº. 6.015/73, que teve o seu art. 110 atualizado para que seja possível realizar a retificação extrajudicial do registro público e, o seu art. 216-A que passou a permitir o usucapião extrajudicial.

Também é possível identificar no Código de Processo Civil de 2015, vide levantamento de Flávia Hill (2021, p. 385), diversas inovações legislativas que trouxeram meios alternativos de acesso à justiça, vide o art. 539, §1º, §2º, §3º e §4º, que possibilita a consignação em pagamento extrajudicial; o art. 703, §2º, que viabiliza a homologação de penhor legal extrajudicial; o art. 571, traz a possibilidade de divisão de demarcação de terras particulares extrajudicialmente; o art. 961, §5º, que passou a dispensar a homologação de sentença estrangeira de separação e divórcio pelo STJ; o art. 384, que prevê valor probatório à ata notarial; art. 828, que permite a averbação premonitória de bem na garantia de execução judicial; o art. 517, que trouxe o protesto de decisão judicial transitada em julgado; art. 845, §1º, que permite a penhora de bem imóvel devidamente matriculado por termo nos autos.

A legislação brasileira vem se aperfeiçoando de forma bastante intensa na última década, trazendo possibilidades de acesso à justiça que são eficazes, com o poder de propor soluções rápidas e acessíveis para questões que anteriormente demandava processos judiciais demorados e que, por vezes, resultavam numa decisão judicial insuficiente, que não dava conta de solver os conflitos ou garantir a efetividade do direito pleiteado.

Além das soluções apresentadas pela conciliação, mediação e arbitragem, é possível verificar que as soluções ofertadas através dos meios notariais estão ganhando cada vez mais espaço no cenário normativo, possibilitando que novos meios alternativos também sejam implementados.

É importante frisar que o cenário brasileiro se comprova efetivo quanto a persecução do acesso à justiça, fazendo frente em todos os campos de atuação dos meios alternativos de solução do conflito, bem como, nos casos em que sequer há pretensão resistida, mas somente ganha efetividade como o aval do Estado ao homologar o fato e dar-lhe roupagem jurídica.

Portanto, demonstra-se que o Brasil está efetivamente garantido o acesso à justiça através de um sistema multiportas instituído legalmente, estimulado pelas autoridades judiciais

e possíveis de serem utilizados pelos cidadãos sem os custos excessivos ou as demoras prejudiciais inerentes aos tribunais.

CONCLUSÃO

O presente estudo conclui que já há inserido no sistema judicial, e em plena vigência, um sistema multiportas eficiente que permite aos cidadãos a garantia de acesso à justiça de forma bastante diversificada. Não só traz a possibilidade de resolver conflitos, mas tem mantido como valor e objetivo a resolução efetiva, que inclui a garantia de uma equalização das relações sociais, ou mesmo, de uma solução duradoura com aspectos mais consolidados nos desígnios dos envolvidos.

Assim, percebe-se um alinhamento entre o sistema judiciário brasileiro e as metas pretendidas pela ONU em sua Agenda 2030, especialmente o ODS 16, o qual tem no acesso à justiça a pedra fundamental para que se alcance uma sociedade mais pacífica e inclusiva, possibilitando a consolidação de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Podemos observar, também, que há eficácia das instituições ao notar o grande incremento legislativo dado aos meios alternativos de acesso à justiça, como indicado com a vasta legislação sobre atuações notariais estimuladas pelo Código de Processo Civil.

Por outro lado, também temos a responsabilidade das decisões e atos derivados das soluções *extra muros*, pois há todo um sistema de convalidação das decisões arbitrais, ou mesmo a atuação dentro do judiciário da mediação, sem falar da conciliação que foi amplamente incorporada à prática jurisdicional, mas que busca manter um afastamento da intervenção decisória do juiz e uma aproximação com a autocomposição das partes.

Por fim, os meios de acesso à justiça extraordinários são por natureza inclusivos, visto que reduziram drasticamente impeditivos antes vistos como graves, uma vez que o grande custo financeiro que o judiciário demanda não é integralmente absorvido pelo benefício da justiça gratuita, havendo um custo embutido na demora da resolução judicial, como também na necessidade de, por vezes, contratar advogados particulares. A inclusão também é visível quando é notada a maior facilitação deste acesso à justiça com procedimentos simples e amplamente difundidos no sistema notarial.

Os meios que estão sendo aplicados para a consolidação do ODS 16 são a mediação, conciliação e arbitragem, práticas que ganharam certa independência do sistema judiciário e podem ser utilizadas fora dos tribunais, mas conseguem manter sua legitimidade, vigência e

eficácia, sendo, quando preciso, homologadas pelo próprio poder judiciário, mas sem que haja a necessidade de um trâmite processual moroso.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Saberes do Direito. Mediação e Arbitragem. São Paulo, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27 nov 2018.

FACIROLI, Mariana Inacio; FONSECA, Maria Hemília. Agenda 2030 e diálogo social: contribuições para o alcance das metas do desenvolvimento sustentável. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, v. 6, n. 1, p. 94-115, 2020.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista eletrônica de direito processual**, ano 15, v. 22, n. 1. Jan-abr 2021.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à Justiça e efetivação da cidadania. **Direito em debate**. Ano XV, n o 27, jan.- jun./jul.-dez. 2007.

NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do; SILVA, Rogerio Luiz Nery da; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. Agenda 2030–ODS 16: serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 7, n. 2, p. 1-18, 2022.

UN. **Report of the United Nations conference on human environment**. Stockholm, 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2023.

UN. **Resolution adopted by the General Assembly**. Set. 2015. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>>. Acessado em 06 ago. 2023

UN. **United Nations Millennium Declaration**. Set. 2000. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 ago. 2023.